

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO
ESTADO DO PIAUÍ**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO n° 018/2022
Processo n ° 23111.011623/2021-34

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação de serviços de controle de pragas e vetores urbanos, compreendendo dedetização, desratização e descupinização de todas as áreas internas e externas da Universidade Federal do Piauí nos Campus Ministro Petrônio Portela (Teresina), Senador Helvídio Nunes (Picos) e Amílcar Ferreira Sobral (Floriano/PI), áreas externas e internas do Colégio Técnico de Teresina e Colégio Técnico de Floriano, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

WS Consultoria e Soluções, inscrito no CNPJ 32.681.329/0001-51, sediada na rua Jose Vanderley, 30 – Residencial Maria Helena, Tuntum MA CEP 65.763-000. vem perante a vossa presença, com fundamento na Lei n° 8.666/93, apresentar à presente: **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação se encontra tempestiva e adequada, nos estritos do artigo 41, § 2ª da Lei 8666/93 e o que estabelece no item 23 do ato convocatório, conforme transcreve:

“ Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

A Sessão Pública do certame está designada para o dia 14 de outubro de 2022, cumprindo desde logo, o requisito preconizado no item acima exposto.

Desta forma, impõe-se a análise, e acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista que ela está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos do edital e da legislação vigente.

II – DOS FATOS

O edital de licitação traz em seu texto editalício, obrigações exacerbadas a norma legislativa do seguimento em questão, segundo a exigência do item 9.11.3 onde diz que;

“Comprovante de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (incluindo a Autorização de Funcionamento da Empresa) e Licença de Funcionamento Sanitário em órgão distrital competente, que comprovem a autorização para execução dos serviços propostos, bem como apresentar Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA;”

Sr. Pregoeiro, tal exigência vai de encontro ao que consta tipificado no RDC N° 52, em seu artigo 5º, §1º onde diz que;

“A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença”

As empresas instaladas em cidade que possuam autoridades sanitárias e ambientais estão amparadas pela legislação em vigor. O não reconhecimento dessas competências tornam o processo vicioso e nulo.

III - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas tais exigências.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer-se:

1. Publicação na íntegra desta Peça de Impugnação no DOU;
2. Suspensão imediata do certame até as devidas correções;
3. Provimento da Impugnação;